

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/004.925/91-46

Sessão de 07 de dezembro de 1993ACORDÃO Nº 101-85.909

Recurso nº: 73.733 - IRF ANO DE 1987

Recorrente: INCOPRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS S/A.

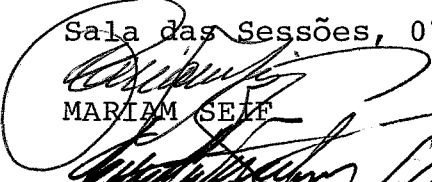
Recorrida: DRF - BELO HORIZONTE - MG.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresenta no processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, fonte.

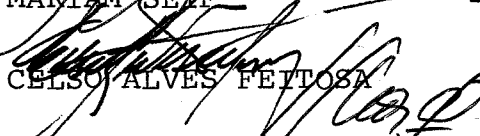
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso de recurso interposto por INCOPRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.893, de 06.12.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

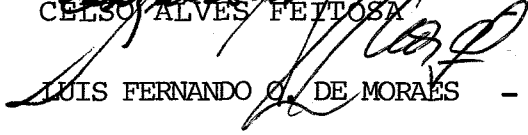
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FELTOSA

RELATOR


LUIZ FERNANDO O. DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



Acórdão nº 101-85.909

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao ano de 1987, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13, com referência à apresentada no processo matriz de número 10680/004.928/91-34.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

Conforme decisão proferida no processo matriz, cópia anexa, ficou comprovada redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita e/ou por outro procedimento que implicou distribuição de lucros aos sócios, sendo, portanto, legítima a exigência prevista no citado dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Ante o esposto, RESOLVO julgar procedente a ação fiscal.

A fls. 40 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

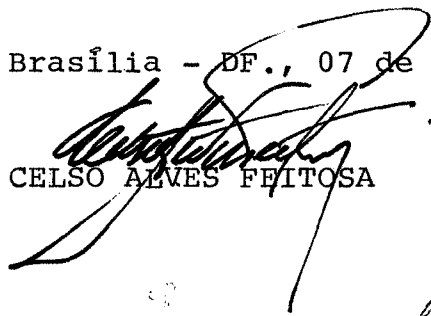
No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-85.893.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para o ajuste na conformidade com o decidido no processo-causa.

É o meu voto.

Brasília - DF., 07 de dezembro de 1993


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.  